



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.001614/97-03
Recurso n.º : 115.630 - EX OFÍCIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE.
Interessada : J. MACEDO S/A. COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.099

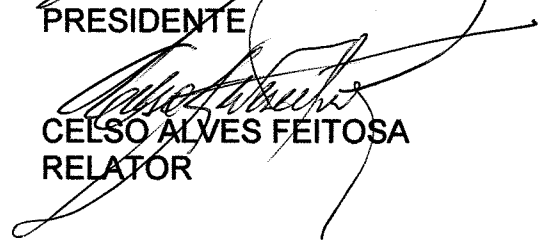
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Nos termos do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 e do art. 5º. da Instrução Normativa do SRF nr. 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo n.º : 10380.001614/97-03
Acórdão n.º : 101-92.099

2

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



PROCESSO Nº 10380.001614/97-03

RECURSO Nº 115.630 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-92.099

RECORRENTE : DRJ EM FORTALEZA - CE

CONTRIBUINTE: J. MACÊDO S/A - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de fls. 04/08, relativa ao ano-calendário de 1992.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando que a exigência já havia sido objeto de outro lançamento por parte da fiscalização, formalizada por meio de Auto de Infração de 30.12.94, Processo nº 10380.000193/95-41.

Na decisão recorrida (fls. 71/72), a autoridade de primeira instância declarou a nulidade da "notificação eletrônica", sob o seguinte argumento:

"Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa/SRF nº 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito passivo, caberá à autoridade julgadora, independentemente de o autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar, 'ex officio', a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo da citada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72."

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário ultrapassa o limite de alçada.

É o relatório.

Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

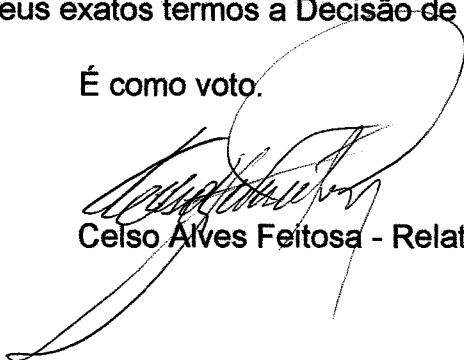
Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A mencionada Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 0742/97.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.

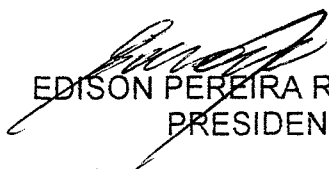
Processo nº : 10380.001614/97-03

Acórdão nº : 101-92.099

INTIMAÇÃO

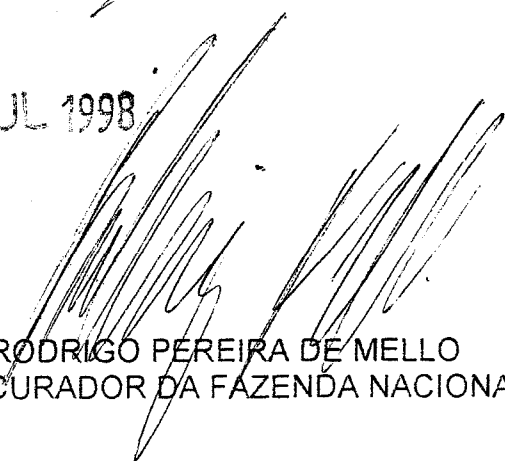
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL